



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.342 - MA (2012/0093696-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LAERTE MAGNI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO
AGRAVADO : RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D TRANM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AO APELO NOBRE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO RÉU PORÉM REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA - PRECEDENTES DO STJ.

INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, ainda que tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.342 - MA (2012/0093696-0)

AGRAVANTE : LAERTE MAGNI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
 JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO
AGRAVADO : RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D TRANM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por LAERTE MAGNI, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 251/253, que negou seguimento ao recurso especial.

Infere-se dos autos, que o mutuário, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO ALIENÍGENA. ATO DO TABELIÃO PRATICADO FORA DO ÂMBITO DE SUA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA NÃO COMPROVADA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. Precedentes do STJ;

II - Verificada inválida a prova da mora, vez que instruída a inicial da ação de busca e apreensão com notificação extrajudicial expedida por cartório alienígena (de local diverso do domicílio do devedor informado no contrato de financiamento), há de ser cassada a liminar de busca e apreensão;

III - Agravo provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 203/215, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69.

Sustentou, para tanto, que *"as razões do acórdão de que é válida somente a notificação extrajudicial realizada através do Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor não merece prosperar, ainda mais em se tratando de notificação extrajudicial positiva, onde o devedor recebeu a mesma e exarou sua assinatura"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211, e-STJ).

Contrarrrazões (fls. 234/240, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 242/244, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 251/253, e-STJ), com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso especial, aplicando-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 256/266, e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente a ilegalidade da notificação extrajudicial por cartório de títulos de comarca diversa do endereço do réu.

Impugnação apresentada às fls. 269/274.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.342 - MA (2012/0093696-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO RÉU PORÉM REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA - PRECEDENTES DO STJ.

INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, ainda que tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, para constituição em mora em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ainda que a notificação tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, pois não há norma federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, sendo possível a realização de notificações mediante requerimento do apresentante do título, a quem é dada a liberdade de escolha nesses casos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA.

CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n.º 1.292.616/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 05/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. *"A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor"* (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n.º 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a *"notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor"*.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ressalte-se, ainda, que a presente hipótese foi objeto de apreciação pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n.º 1.184.570/MG, submetido ao rito dos repetitivos (art. 543-C, do CPC), oportunidade em que foi confirmado o entendimento em comento, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ n.º 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n.º 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico ao agravante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 117.331,08 - em 02/02/2006) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0093696-0

AgRg no
REsp 1.322.342 / MA

Números Origem: 312192011 325062011 62311020118100000 78002012

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D TRANM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAERTE MAGNI
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE MAGNI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
JOSÉ RIBAMAR SALES NAZARENO
AGRAVADO : RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA D TRANM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.